



Processo ref. nº 576/2024

Autor: ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Assunto: Projeto de Lei Ordinária – Declara de utilidade pública a colônia de pescadores Z 8 Nossa Senhora dos Navegantes.

Ao Gabinete da Presidência,

Com o meu mais elevado cumprimento, é o meu:

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

No dia 15/05/2024, o ex-vereador André Luiz Silva Teixeira, apresentou um projeto de Lei ordinária com o intuito de “Declara de utilidade pública a colônia de pescadores Z 8 Nossa Senhora dos Navegantes”. Tal proposição foi protocolada nesta casa de Lei e seguiu os trâmites regimentais iniciais.

No entanto, é importante destacar que a proposição foi apresentada no último ano da legislatura vigente, o que, conforme será discutido adiante, tem implicações significativas à luz do Regimento Interno desta casa.

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA - MÉRITO

Pois bem, analisando detidamente a situação em voga, é imperioso realizar uma análise minuciosa dos aspectos legais e regimentais que envolvem o projeto de Lei ordinária proposto pelo ex-vereador André Luiz Silva Teixeira, bem como as implicações do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vê-se que o artigo 169¹ do Regimento Interno desta casa de Leis estabelece que, no início de cada legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior.

¹ **Art. 169** No início de cada Legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, salvo aquelas:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes a opinar sobre a mesma;

II - pendentes de aprovação de redação final;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. As demais proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros noventa dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária subsequente da mesma legislatura, retomando a tramitação ordinária na fase em que se encontrava.





Registra-se, ademais, que a referida proposição não se enquadra em nenhuma das exceções constantes dos incisos do artigo 169 do Regimento Interno.

Ao bem da verdade, o dispositivo alhures tem como objetivo principal garantir a renovação dos trabalhos legislativos, permitindo que cada nova legislatura tenha a autonomia para definir suas prioridades e evitar a tramitação indefinida de proposições que não foram apreciadas anteriormente.

A aplicabilidade desse artigo ao caso em testilha deve ser feita, uma vez que a proposição foi apresentada na legislatura anterior e, conforme estabelecido pelo regimento interno, deve ser arquivada no início da nova legislatura.

Por oportuno, é de bom alvitre se consignar que, o arquivamento do projeto não impede que ele seja novamente protocolado e submetido à apreciação dos novos vereadores. A reapresentação do projeto deve seguir os trâmites regimentais e ser devidamente fundamentada para garantir sua apreciação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, nos moldes do artigo 169 do Regimento Interno, **OPINO** para que a presente proposição seja **ARQUIVADA**.

Consigno que, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não por este Presidente.

É o humilde parecer opinativo, s.m.j desta Presidência.

Maratáizes/ES, 01 de Outubro de 2025.

LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR

Procurador Geral da Câmara de Maratáizes

OAB/ES nº 20.419

